



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI PMC Nº 110, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em epígrafe tem por objetivo o Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo Municipal, que **Altera a Lei nº 6.334, de 20 de junho de 2022, que estabelece normas para o funcionamento de Distribuidoras de Bebidas, no âmbito do Município de Cariacica e fixa penalidades.**

A proposta em questão veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Finanças e Orçamentos, a teor dos artigos 75 e 76 da Resolução 378/91, desta augusta Casa de Leis, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em debate.

No que tange a tramitação do Desígnio em tela, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

No escopo do Desígnio o autor ressalta que visa normalizar questões gerais relacionadas aos referidos estabelecimentos, bem como alterar o horário de funcionamento das distribuidoras com o intuito de reduzir a perturbação do sossego e os índices criminais, preservando a ordem e a saúde pública.

Na mesma toada, é importante ressaltar, que aprovação desta Lei permitirá que o Poder Executivo Municipal, atue de maneira eficaz e eficiente sobre tais estabelecimentos, trazendo aos moradores que o circundam maior sensação de segurança e civilidade, evitando-se, ainda, o descarte irregular de garrafas, copos plásticos, restos de cigarro e urina na frente de residências, poluindo o meio ambiente.

Porém, é importante destacar na proposta em questão, o seu artigo 4º, que assim determina;

Art. 4º – Fica estabelecidos o horário de 07:00 (sete às 22:00 (vinte e duas) horas para o funcionamento das distribuidoras de bebidas, alcoólicas ou não, situadas no território do Município de Cariacica.

No que tange a proposta em epígrafe, é avultoso salientar, que encontra amparo, e fundamental legal e mérito, no artigo 242 da e inciso II do Parágrafo único do mesmo artigo da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que assim se encontra elencado:





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 242 – O meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sua qualidade de vida, é direito de todos, impondo-se ao Município e à sua comunidade o dever de defendê-lo, conservá-lo e recuperá-lo em benefício das atuais e futuras gerações.

Parágrafo único – Para assegurar a efetividade desse direito cabe ao Município;

II – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas

Por fim, e por ser competência privativa do Executivo Municipal, em elaborar Lei deste quilate e encaminhar a este Legislativo para análise, estas Comissões devidamente reunidas, e após debates e considerações, **opinam pela constitucionalidade da matéria em questão**, entendendo assim, não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 02 de dezembro de 2024.

CLEIDMAR ALEMÃO
RELATOR C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, § 2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

ROMILDO ALVES
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PAULO FOTO
PRESIDENTE C.F.O.

RENATO MACHADO
SECRETARIO C.F.O.

